

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº : 14.709/2019
Processo : 201810642-00
Classe : Consulta
Orgão : Câmara Municipal de Breves
Interessado : Luiz Afonso Brandão de Oliveira -
Exercício : 2018
Relator : Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

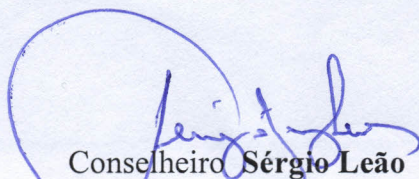
EMENTA: CONSULTA. PRÁTICAS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL JUNTO A JUNTA COMERCIAL. INEXIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93.

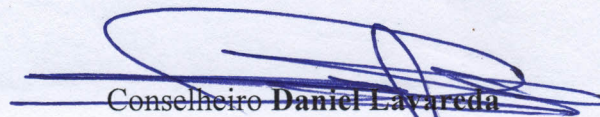
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC nº 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

1. A qualificação econômico-financeira é comprovada com a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, nos termos da **Lei nº. 8.666/93**.

2. O Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário, nos termos do §2º, do **art.1.184 do Código Civil Brasileiro**, ao que se tem como descabida a exigência de edital, que imponha, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercia

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
09 de maio de 2019.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Relator

Presentes: Conselheiros: Mara Lúcia, Cezar Colares, Antônio José Guimarães. Conselheiros Substitutos: Sérgio Dantas, Alexandre Cunha. Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inês Gueiros.



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

RELATÓRIO

Processo: 201810642-00
Assunto: Consulta
Município: Breves
Órgão: Câmara Municipal
Interessado: Luis Afonso Brandão de Oliveira
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Exercício: 2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, durante o exercício de 2018, encaminhou CONSULTA (fl.01), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, na qual expôs situação fática, solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre a seguinte questão:

“(…) solicitar orientação técnica relacionada as práticas da Comissão de Licitação do Município de Breves. A Comissão de Licitação vem eliminando as empresas preliantes aos processos licitatórios que não-tiveram seus balanços patrimoniais devidamente registrados junto a JUCEPA até a data de 30 de abril de 2018. Diante do que solicitamos orientação técnica sobre a matéria, haja vista, o significativo número de empresas que buscam orientação junto a este legislador a cerca dessa matéria. A comissão de licitação esta fundamentando-se no inciso I do artigo 1.070 do código civil para desqualificar as empresas”.

Conforme consta, os autos foram recebidos em meu Gabinete, na data de 12.12.2018 (fl. 03) e considerando a especificidade jurídica da matéria, os autos foram submetidos a competente apreciação da Diretoria Jurídica – DIJUR/TCM-PA, em 25.03.2019, conforme permissivo contido nos termos do §4º, do art. 300, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), a qual devidamente atendida, nos termos do **Parecer n.º 82/2019-DIRETORIA JURÍDICA/TCM-PA** (fls. 05/14), da lavra do Diretor Jurídico, Dr. RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA e do Assessor Jurídico, Dr. CAUÊ ARAÚJO LIMA MONTEIRO, o qual antecipadamente destaco, adoto em parte como resposta a vertente consulta, uma vez que dirirjo no que se refere à admissibilidade e pactuo no que diz respeito ao mérito consultivo, no que transcrevo:



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

(...)

II – DO MÉRITO CONSULTIVO:

Apesar da preliminar suscitada, a qual conduz a possibilidade de inadmissibilidade da consulta formulada, com arrimo nos **art. 298, incisos I e II; art. 299, inciso II e §2º, do art. 300, todos do RITCM-PA**, dada a ilegitimidade do consulente, a formulação pautada em caso concreto e, ainda, a ausência, salvo melhor juízo, de controvérsia relevante, na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conforme inteligência do **inciso III, do art. 298, do RITCM-PA**, cumpre-nos assentar posição de mérito.

Neste sentido, insta-nos recomendar, em todo caso, a observância das disposições da **Lei Federal n.º 8.666/93** (Lei de Licitações) no tocante às práticas da Comissão de Licitação do Município de Breves, as quais, com as peculiaridades do caso, de acordo com os critérios de habilitação, relativos à qualificação econômico-financeira, deverá limitar-se ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O descabimento da exigência, em tese, fixada pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Breves, é matéria sob a qual se encerra pacificada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao que, exemplificativamente, remetemos ao **ACÓRDÃO Nº 651/2018 – TCU – 2ª CÂMARA** (TC 025.300/2017-2), do qual se extrai os elementos de resposta à consulta, nos seguintes termos:

- a) A exigência em questão, por vezes observadas em editais de licitação, encontraria, pretensamente, sustentação junto ao **art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993**, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

b) O artigo não estabelece a necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, ao passo que, quanto a expressão “**na forma da lei**”, cabe transcrever o que consta na página 439 da cartilha “*Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU*”, elaborada pelo Tribunal de Contas da União¹:

BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na ‘forma da lei’.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- 1) *registrados e arquivados na junta comercial;*
- 2) *publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;*
- 3) *publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.*

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

c) Observa-se, portanto, que, exceto para as sociedades anônimas, não há a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

d) Neste sentido, descabida qualquer possível alegação de que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial se revestiria em normal assentada em legislação pró-

¹ Didisponível em <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao-1.htm>



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

pria que exige tal ato empresarial, a qual não se comprova, notadamente quando verificada a disciplina prevista pelo Código Civil Brasileiro:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

e) Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento.

f) A disposição contida no §2º, do art. 1.184 do Código Civil Brasileiro estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

g) Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

h) Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, ao que se tem como descabida a exigência



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

de Edital, que imponha, **como única forma de comprovação da capacidade financeira**, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

i) Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial, **para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.**

j) Assim, nos casos de empresas reguladas pelo Código Civil, a exigência de registro do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, contraria o disposto no **art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993**, entendimento sob o qual, também se coaduna a jurisprudência pátria, ao que citamos:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. 1. AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUE REGEM A LICITAÇÃO DEVEM REGULAMENTAR OS EXATOS TERMOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, APLICÁVEL À MATÉRIA ESPECÍFICA, RESTA DISPOSTA. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS NORMATIVOS CIVILISTAS, TORNANDO INCABÍVEL O ATO DE INABILITAÇÃO CORRELATO, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. 2. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

(TJ-DF - RMO 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001 Data de publicação: 29/06/2009)

Diante da elaboração do **Parecer Jurídico nº 82/2019/DIJUR/TCM-PA**, os autos retornaram para meu Gabinete, em 16/04/2019, e considerando o atendimento das formalidades regimentais para processamento dos presentes autos, sob a forma de consulta, conforme imperativo regimental e, ainda, com base na manifestação exarada pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, submeto a matéria à consideração deste Colendo Plenário.

É o relatório.



RESOLUÇÃO Nº 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre-me analisar a admissibilidade da presente **Consulta**, que tem como fundamento o atendimento das formalidades insculpidas nos **arts. 298¹ e 299²**, do **Regimento Interno do TCM/PA – RITCM/PA (Atualizado pelo Ato nº 18)**,³ ou seja, ter sido formulada em tese e por autoridade competente, para além de suscitada acerca de tema de grande relevância às atividades de controle externo, realizadas por esta Corte de Contas, notadamente, quando possui dentre suas diretrizes, a função pedagógica junto aos jurisdicionados na constitucional aplicação dos recursos públicos.

Neste sentido, no que se refere ao requisito de ser formulada por autoridade legítima, este encontra-se fundamentação no art. 298, I e art. 299, ambos do RITCM-PA, neste último são enumeradas as autoridades que possuem legitimidade para encaminhar consulta a esta Corte de Contas.

Verifico que a presente consulta foi encaminhada por um vereador da Câmara Municipal de Breves, o qual não se encontra no rol de legitimados previsto no **art. 299 do RITCM/PA**.

Ademais, no que se refere ao **inciso II do art. 298 do RITCM/PA**, ratifico que é requisito necessário que as consultas encaminhadas ao TCM-PA devam ser formuladas em tese, de maneira em que não aborem o caso concreto ocorrido em determinado Município, sob pena de inadmissibilidade da mesma, todavia, tal regra comporta exceção, na ocorrência

¹Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - Ser formulada por autoridade legítima; II - Ser formulada em tese; III - Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV - Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

²Art. 299. Estão legitimados a formular consulta: I - O Prefeito; II - O Presidente da Câmara Municipal; III - Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais; IV - Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; V - As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

³ XVI - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

de relevante interesse público, a teor do previsto no **art. 300, §2^o**, do RITCM-PA.

Na consulta em epígrafe, noto que o Consulente solicita orientação acerca de práticas que ocorrem ordinariamente na Comissão de Licitação do Município de Breves, ou seja, aborda caso concreto, alegadamente em curso, no âmbito da municipalidade, o qual, a despeito da previsão fixada pelo **§2^o, do art. 300, do RITCM-PA**, impõe cautela e ponderação, por ocasião do juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, levando em consideração o caráter pedagógico do TCM/PA e que as orientações deliberadas pela vertente consulta possuem grande pertinência para os gestores municipais, na medida em que revela interesse público fundamentado em razão de se tratar de práticas recorrentes em processos licitatórios realizados nos municípios paraenses e que até o momento não possui posicionamento desta Corte de Contas, entendo que a referida matéria posta em consulta, se possibilita extrair tese, motivo pelo qual, traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmo entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias para ser **ADMITIDA**, em caráter excepcional, recomendando, por necessários, que seja observado pelos vereadores da Câmara Municipal de Breves, a necessidade de remessa das consultas que entendam necessárias, por intermédio da Presidência daquele Poder Municipal.

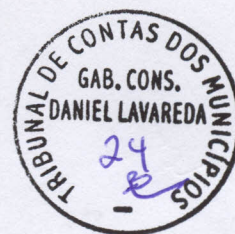
Sendo assim, passo a análise de mérito da presente consulta, tal como interposta.

NO MÉRITO, conforme já delineado em relatório, acompanho a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA (fls. 09/14), ao que explico:

Preliminarmente, é indispensável, em todo o caso, que a Comissão de Licitação obedeça as disposições contidas na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações). No tocante à

⁴Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento.

§ 2.º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

peculiaridade questionada relativa a qualificação econômico-financeira, considero que esta é comprovada com a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A exigência de apresentação dos balanços patrimoniais estarem devidamente registrados junto à Junta Comercial foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União – TCU, a parti do qual se fez aprovar o **Acórdão nº. 651/2018-TCU-2ª Câmara (TC 025.300/2017-2)**, que concluiu que o **art. 31, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93**, não estabelece a necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, exceto para as sociedades anônimas.

De acordo com o posicionamento do TCU, já delineado no Parecer da DIJUR/TCM-PA, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento.

Assim, o **§2º, do art. 1.184, do Código Civil Brasileiro**² estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, entendo que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário, uma vez que em nenhum momento o Código Civil, ou

¹Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

² Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, ao que se tem como descabida a exigência de Edital, que imponha, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, uma vez que tal exigência contraria o disposto no **art. 3º, § 1º, inciso I¹, e no art. 31, inciso I², da Lei 8.666/1993.**

Diante de todo o exposto, considero como resposta ao quesito formulado a seguinte tese:

1) “(...) A Comissão de Licitação vem eliminando as empresas preliantes aos processos licitatórios que não tiveram seus balanços patrimoniais devidamente registrados junto a JUCEPA até a data de 30 de abril de 2018. Diante do que solicitamos orientação técnica sobre a matéria, haja vista, o significativo número de empresas que buscam orientação junto a este legislador acerca dessa matéria (...).”

O Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário, nos termos do **§2º, do art.1.184 do Código Civil Brasileiro**, ao que se tem como descabida a exigência de edital, que imponha, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, uma vez que tal exigência contraria o disposto no **art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

² Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 709

Processo nº 201810642-00 – Consulta da Câmara Municipal de Breves, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Luis Afonso Brandão de Oliveira

Por fim, em razão da relevância da uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas, considero a seguinte ementa por mim elaborada como resposta da presente consulta, no que transcrevo:

EMENTA: CONSULTA. PRÁTICAS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL JUNTO A JUNTA COMERCIAL. INEXIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº. 8.666/93.

1. A qualificação econômico-financeira é comprovada com a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, nos termos da Lei nº. 8.666/93.

2. O Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário, nos termos do §2º, do art.1.184 do Código Civil Brasileiro, ao que se tem como descabida a exigência de edital, que imponha, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **09 de maio de 2019.**


Conselheiro Luis Daniel Lavareda Rels Junior

Relator